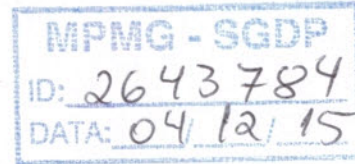


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



ILMO. SR. MATHEUS DE OLIVEIRA DANDE, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 75/2015

KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. (KTM) vem, respeitosamente, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, à presença de V. Sa., por seu representante legal infra-assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo aviado por **CONSTRUTORA CINZEL S/A (CINZEL)** em face da decisão que habilitou a Impugnante no presente Certame, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Em 30 de novembro de 20105, segunda-feira, este ilustre Presidente da Comissão de Licitação tornou pública a interposição de Recurso Administrativo, pela CINZEL, contra a decisão que habilitou a KTM neste certame.

Assim sendo, e em conformidade com o artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o prazo de cinco dias úteis para o oferecimento da presente Impugnação, iniciado em 01 de dezembro de 2015, terça-feira, dar-se-á por encerrado em 07 de dezembro de 2015, segunda-feira, impondo-se, portanto, o reconhecimento da tempestividade da presente Impugnação.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Em seu Recurso Administrativo, a CINZEL insurge-se contra a habilitação da KTM sob alegação de que, em observância ao que dispõe o item 4.2.3 do Edital (Anexo III), esta teria apresentado Certidão do CREA indicando engenheiro civil, cujas competências não incluem a construção de subestação com a capacidade exigida pelo Edital, de atribuição exclusiva do engenheiro eletricitista.

O argumento, entretanto, sucumbe ao mais raso exame.

Senão veja-se.

Reza o item 4.2 do Anexo III do Edital:

*4.2 – Atestado(s) de capacidade técnica, detalhado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão para fins de licitação do CREA, que comprove haver o **licitante (pessoa jurídica)** executado e fornecido, com bom desempenho, as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo de obras com características semelhantes ao objeto deste Contrato:*

4.2.1. Construção de edificação estruturada, com área mínima construída de 3000 m² e 7 pavimentos;

4.2.2. Execução de fundação profunda;

4.2.3. Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 327 KVA.

Como se vê, o Instrumento Convocatório foi expresso ao exigir declaração certificada pelo CREA que demonstre ter a licitante – **PESSOA JURÍDICA** – experiência anterior na execução dos serviços de maior relevância técnica e valor significativo previstos no Edital.

Assim é que, em absoluta consonância com os termos editalícios, a Impugnante apresentou em meio aos documentos de habilitação a certidão mencionada pela Recorrente, emitida pelo CREA, atestando clara e indubitavelmente

a prestação de serviços de construção, pela KTM ao DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DEOP), de subestação de 500 KVA.

Então, não há que se falar em inadequação da certidão apresentada, na medida em que o item 4.2.3 do Anexo III do Edital exige comprovação de prévia experiência da PESSOA JURÍDICA, e não do responsável técnico ou mesmo da equipe de apoio.

Pelo mesmo motivo, tampouco cabe alegar que o profissional em nome de quem a certidão foi extraída é engenheiro civil, e não eletricitista, porque aqui não se cogita de demonstrar a capacidade técnica do responsável técnico, e sim da licitante, PESSOA JURÍDICA, o que foi feito pela KTM.

Ora, no que pertine à Equipe de Apoio, o item 17 do Anexo VI dispõe o seguinte:

17. EQUIPE DE APOIO

A equipe de apoio deverá ser composta dos seguintes profissionais:

17.1 *Engenheiro civil (Pleno), por 8 (oito) horas diárias, durante todo o período de execução das obras, com experiência em obras com características semelhantes ao objeto contratado, comprovada com acervo técnico emitido pelo CREA, assegurando a execução de construção de edificação estruturada, e execução de fundação profunda;*

17.2 *Engenheiro eletricitista (Pleno), por 8 (oito) horas diárias por 24 meses, durante todo o período de execução das instalações pertinentes à sua qualificação, com experiência em obras com características semelhantes ao objeto contratado, comprovada com acervo técnico emitido pelo CREA, tais como: subestação abrigada em alvenaria, cabeamento estruturado de dados e voz, sistema de segurança patrimonial com CFTV e alarmes, sistema de proteção contra descargas atmosféricas;*

Ao que se denota, a única condição imposta no Edital em relação aos profissionais envolvidos é que a licitante disponha, em seu quadro, de engenheiros civil e eletricitista plenos para a execução das instalações pertinentes às suas qualificações.



E tal condição foi indubitavelmente atendida pela Impugnante, que comprovou possuir em seu corpo técnico engenheiro civil e engenheiro eletricista (Sr. Virgílio Almeida Medeiros, inscrito no CREA/MG sob o n.º 116727/D) aptos a desenvolver os serviços inerentes às suas especializações.

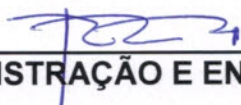
Destarte, afigura-se inafastável a habilitação da Impugnante, pois que atendeu as exigências relacionadas à sua capacidade técnico-profissional e aquelas atinentes à equipe de apoio.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todas as considerações deduzidas, a Impugnante confia que esta ilustre Comissão negará provimento ao Recurso Administrativo aviado pela CINZEL para manter a decisão que houve por bem habilitar a KTM, prosseguindo o certame em seus ulteriores termos.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 03 de dezembro de 2015.



KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.